



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010000464/15
Requerente: Waldir Fernandes dos Reis
Município: Capitólio
Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa sem destoca em uma área correspondente à 1,60,00ha e regularização de supressão de vegetação nativa em uma área de 400 m², realizada sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel denominado Fazenda Tamborete/Barreiro registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi - MG, sob o nº 32.843, visando a construção de uma casa e a implantação de horticultura.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

O processo foi protocolado no Núcleo de Arcos, tendo o requerente apresentado todos os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

De acordo com o a certidão de número 0633925/2014 constante nos autos, o empreendimento não é passível de licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades de horticultura.

O parecer técnico apresentado pelo Analista Ambiental, afirma que a propriedade possui 02,00,00ha e que encontra-se totalmente formada por vegetação nativa da fisionomia campo cerrado, que não é desenvolvida nenhuma atividade agropecuária.

Ademais, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

Importante ressaltar que foi gerado o Auto de Infração nº 116072/14 do Boletim de Ocorrência nº 860560 em desfavor de Waldir Fernandes dos Reis, com as penalidades de multa, no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinqüenta centavos), embargo das atividades no local da infração.

Referido auto de infração foi lavrado devido o autor realizar, sem autorização do órgão ambiental competente, supressão de vegetação nativa composta por capim de campo mediante



terraplanagem, e capina com uso de ferramenta manual, em área comum de 400 m². Não houve rendimento lenhoso.

Acentua-se que consta nos autos certidões negativas de débitos expedidas pelo IEF e pela SUPRAMASF. Desta forma, não há débitos de natureza ambiental em nome do requerente.

Decorrente dos fatos narrados, o presente processo tem o condão de regularizar a intervenção realizada de forma ilegal, bem como autorizar a supressão sem destoca em uma área de 01,60,00ha visando-se a construção de uma casa e implantação de horticultura/pomar.

Foi informado pelo analista que a área requerida para supressão é constituída por campo cerrado, apresentando gramíneas nativas com a presença de árvores de forma aleatória. Foi identificado que da área requerida, 0,10 ha apresenta relevo acidentado, confrontando com a Reserva Legal, apresenta declividade acentuada e susceptibilidade a processos erosivos, não sendo passível, esta área, de autorização para supressão.

O proprietário informou que não haverá corte das espécies arbóreas, e que será objeto de supressão somente campo nativo (gramíneas).

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial da autorização**, sendo passível a supressão de vegetação nativa sem destoca na área de 01,50,00 ha. E quanto ao pedido de regularização/desembargo de 400 m² de supressão ilegal, concluiu pelo deferimento.

O técnico salientou que a área regularizada de 400 m² encontra-se inserida na área de 01,50,00 há passível de intervenção ambiental.

O requerente apresentou a declaração do órgão ambiental afirmando que o empreendimento **não é passível** de Licenciamento e Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de



autorizar parcialmente o pedido de supressão de vegetação nativa sem destoca, sendo, portanto, passível de intervenção uma área de 01,50,00 ha para implantação de horticultura e construção de uma casa, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Ademais, considerando que era passível de intervenção ambiental da área antes da supressão ilegal e que há parecer técnico favorável ao desembargo, conclui-se pelo deferimento do desembargo da área.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos; porém, como não houve aproveitamento de material lenhoso não é devido o pagamento das taxas florestais.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Pará de Minas, 09 de outubro de 2015

Débora de Almeida Silva
Gestora Ambiental
MASP – 1.379.692-5